



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001023/2008-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (Patronal/Empresa, SAT/RAT, cota-parte de Segurados Empregados, trabalhadores avulsos e Contribuintes Individuais), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 01/01/2003 a 30/09/2003. Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/92), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 66/74), proferida em sessão de 07/07/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-31.956, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.921 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001023/2008-25

(constante no apenso do Processo n.º 14041.001017/2008-78, Patronal, e-fls. 705/711 daqueles autos), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2008

AIOA n.º 37.201.201-9

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Constitui infração capitulada na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 combinado com art. 225, IV, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

GFIP retificadora. Correção. Não ocorrência

Para haver correção da infração, a GFIP retificadora deverá ser apresentada com todas as informações corretas que deveriam ter sido apresentadas inicialmente, visto que substitui a anterior.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, DEBCAD 37.201.201-9, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10) e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico (e-fls. 22/30; 32/38), tendo o contribuinte sido notificado em 17/10/2008 (e-fls. 18/20), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória – MOA n.º 37.201.201-9, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil/DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 17/10/2008, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, §40 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 11/19, a empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, entre as competências 01/2003 a 02/2005, os valores correspondentes à remuneração paga, através de cartões de premiação administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, aos segurados que lhe prestaram serviços.

Foi gerado, entre outros anexos, o Anexo VI, às fls. 21/30, que discrimina, por competência, os segurados e os valores concernentes aos prêmios omitidos da GFIP.

Os valores objeto deste auto de infração constituem parte integrante do Auto de infração de obrigação principal — contribuição da empresa – Debcad n.º 37.186.961-7 / COMPROT: 14041.001017/2008-78 e do Auto de infração de obrigação principal – contribuição dos segurados – DEBCAD n.º 37.201.196-9 / COMPROT n.º 14041.001018/2008-12.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, de acordo com o demonstrativo às fls. 18, no valor de R\$ 18.135,56 (Dezoito mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada,

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.921 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001023/2008-25

respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inciso II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

Consigna o relatório fiscal não ter havido circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

Cientificado pessoalmente do lançamento em 20/10/2008, o autuado impetrou defesa tempestiva em 19/11/2008, afirmando, em síntese:

- conforme documentos anexos, ter providenciado a retificação das informações do período da autuação, nas quais foram incluídos os valores apurados nos autos de infração n.º 37.186.961-7 e n.º 37.201.196-9, razão pela qual, cumprindo com os requisitos do § 1.º, do artigo 291 do RPS, requer a relevação da multa aplicada.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme ementa alhures transcrita, especialmente é afirmado que a GFIP retificadora trouxe apenas os valores dos prêmios pagos aos segurados, conforme discriminado no Anexo VI, que demonstra, por competência, os segurados e os valores concernentes aos prêmios omitidos da GFIP, deixando, desse modo, de consignar o total da remuneração auferida pelos empregados. O julgador de piso assevera que a GFIP retificadora deve conter: **a)** as informações corretas apresentadas anteriormente; **b)** as informações incorretas apresentadas anteriormente, devidamente corrigidas; e **c)** as informações não incluídas anteriormente.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de relevar a multa. Reafirma que efetuou a correção da obrigação acessória.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 14041.000001017/2008-78 (e-fl. 64 e 950; Patronal), julgado nessa mesma sessão.

Juntou documentos que faziam parte daqueles autos principais (e-fls. 110/942).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.921 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001023/2008-25

inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/07/2009, e-fl. 80, protocolo recursal em 17/08/2009, e-fl. 82, e despacho de encaminhamento, e-fl. 948), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Dos Processos em Julgamento

Desde logo, consigno que nesta sessão de julgamento estão sendo apreciados outros recursos voluntários do contribuinte que guardam correlação, nos quais proponho diligência, sendo eles os seguintes Processos Administrativos Fiscais ns.º: **(i)** 14041.001017/2008-78 (Patronal); **(ii)** 14041.001018/2008-12 (Segurados); e **(iii)** 14041.001023/2008-25 (CFL 68).

Há um quarto **(iv)** processo, também julgado nessa sessão, porém a solução caminha de forma independente – Processo n.º 14041.001021/2008-36 (CFL 34), não sendo objeto de diligência, vez que a multa é calculada de forma mais independente e não depende de um a um dos fatos geradores, bastando uma falta para se configurar e existem períodos não controvertidos pela defesa.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar para a análise do mérito destes autos, observei na análise dos processos principais (14041.001017/2008-78 e 14041.001018/2008-12), após meu escrutínio, com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual e nos debates do colegiado, que se faz necessário diligenciar os autos, de modo que entendo por bem apresentar voto de Resolução, haja vista ser necessário se efetivar diligência para melhor esclarecimento.

Isto porque, o recorrente, autuado para o período 01/2003 a 02/2005 e notificado em 17/10/2008 (nos processos principais), vem se insurgindo contra o não reconhecimento da decadência nos processos principais do período 01/2003 a 09/2003, vez que alega que houve pagamento antecipado, o qual teria por base de cálculo outras rubricas que teriam integrado o salário-de-contribuição para fins das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, inclusive afirma que, para essas outras rubricas, houve, até mesmo, declaração em GFIP. Aliás, se houver decadência nos processos principais, o fato afeta estes autos de CFL 68.

O recorrente afirma nos autos dos processos principais (14041.001017/2008-78 e 14041.001018/2008-12) que, à época, efetuou o pagamento antecipado das contribuições sociais que eram devidas, hipótese típica do lançamento por homologação e alega ter colacionado comprovantes, o que não consta dos autos. Pondera que utilizou, na apuração, a base de cálculo que entendia ser a correta. Nesse mesmo sentido, sustenta que houve a apresentação mensal da GFIP, ocorrendo a declaração à época, prestando-se as informações sobre as contribuições sociais entendidas devidas, que entendia ser a correta (destacou que não há como gerar uma guia de pagamento do FGTS sem que haja a prévia transmissão da GFIP e, por isso, junta com o recurso voluntário, em caráter de adição probatória, as guias de FGTS, de modo a reiterar o que vem afirmando desde a impugnação).

Ponderou, em outras palavras, que o recolhimento foi insuficiente na visão da fiscalização, mas pagamento antecipado houve, pois apenas não incluiu na base de cálculo das contribuições do período de apuração respectivo as rubricas cobradas no procedimento fiscal. A GFIP pode ter se mostrado incompleta, mas não inexistente. **Finaliza informando que o lançamento abrange as competências 01/2003 a 02/2005, embora a decadência vindicada se relacione somente as competências 01/2003 a 09/2003** e, ao final, requereu o levantamento do valor referente ao depósito recursal facultativo recolhido em 17/11/2008.

A princípio essa prova de pagamento competiria ao contribuinte e não foram juntadas as GPS comprobatórias dos recolhimentos das competências da decadência vindicada. Todavia, consta no contexto da fiscalização e do reporte do próprio lançamento que a rubrica “prêmios” apurados não teriam sido declaradas no documento GFIP, nem houve o pagamento alusivo aos mesmos, de modo que aponta uma dúvida para eventual existência de outras rubricas eventualmente existentes e recolhidas, o que ensejaria, inclusive, aplicação da Súmula CARF n.º 99, nestes termos: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Aliás, consta dos autos que o contribuinte entregou para a fiscalização folhas de pagamentos e contabilidade no padrão MANAD (e-fls. 257/268 do processo 14041.001017/2008-78), além de constar a entrega de lista de rubricas inclusas nessas folhas de pagamento (e-fls. 267/272 do processo 14041.001017/2008-78) na qual se lê várias rubricas presentes, apenas não havendo a rubrica “prêmios”. O termo de intimação para ação fiscal também se mostra mais amplo, o que dá a crer que investigou outras rubricas e sobre elas não houve lançamento, gerando dúvida sobre eventual regularidade e correto recolhimento.

Ora, sobre essas outras rubricas a fiscalização nada fala, apesar de afirmar, em lançamento de ofício, que, a partir das folhas de pagamento e contabilidade da empresa,

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.921 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001023/2008-25

conseguiu apurar que tais prêmios não compuseram a base de cálculo não integrando o salário-de-contribuição, de modo que resta evidente que tal rubrica não compõe a base de cálculo. Por sua vez, a DRJ fala que a rubrica “prêmio” não compõe a base de cálculo.

O fato é que nem o lançamento dos principais, nem a DRJ afirmam que inexistem outros pagamentos, de outras eventuais rubricas, mantendo um discurso sobre a rubrica dos “prêmios”.

Adicionalmente, há guias de recolhimento do FGTS juntadas no recurso voluntário (e-fls. 1.415/1.467 do processo 14041.001017/2008-78) pelo contribuinte para reforçar que teriam pagamentos de outras rubricas.

Sobre este último ponto probatório, registro que no recurso voluntário o recorrente apresenta documentos novos (comprovantes de recolhimento do FGTS, e-fls. 1.415/1.467 do processo 14041.001017/2008-78), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ e reiterar que o pagamento antecipado ocorreu. Destacou que não há como gerar uma guia de pagamento do FGTS sem que haja a prévia transmissão da GFIP e, por isso, junta com o recurso voluntário, em caráter de adição probatória, as guias de FGTS, de modo a reiterar o que vem afirmando desde a impugnação, de modo que estes documentos são considerados no conjunto probatório.

Tais elementos, especialmente o MANAD e lista de rubricas da folha, atestam, em tese, recolhimentos previdenciários no período (01/2003 a 09/2003), mas sem o recolhimento sobre os prêmios.

Sendo assim, o caso prescinde de diligência para esclarecimento que ensejará a correta aplicação do direito.

De mais a mais, este caderno processual de obrigação acessória, por se tratar de um CFL 68, no qual a multa leva em consideração cada fato gerador individualmente considerado e havendo fatos geradores em possível decadência, não pode haver uma solução independente dos processos principais (14041.001017/2008-78 e 14041.001018/2008-12), pelo que sigo com a diligência também nestes autos.

Além disto, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Logo, proponho diligenciar os autos no mesmo sentido dos processos principais (14041.001017/2008-78 e 14041.001018/2008-12) e, por ocasião, do efetivo julgamento do mérito, pós-diligência, analisarei dois aspectos: a alegada relevação da multa por ter sustentado a

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.921 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001023/2008-25

regularização da obrigação acessória com a entrega da GFIP retificadora e, também, apreciarei a questão da repercussão de eventual decadência no cumprimento da obrigação acessória, ou, especialmente, na cálculo da multa, se for mantida no momento do julgamento final.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Termo de Informação Fiscal prestando os esclarecimentos e informações complementares necessárias ao julgamento conjunto com os processos principais (14041.001017/2008-78 e 14041.001018/2008-12), demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

**Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência:
Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe se anteriormente ao início da ação fiscal ocorreram pagamentos antecipados de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (Patronal/Empresa, SAT/RAT, cota-parte de Segurados Empregados, trabalhadores avulsos e Contribuintes Individuais), tendo por base de cálculo rubricas diversas da que foi objeto do lançamento, especificando os exatos momentos dos recolhimentos, se ocorreram, informando competência a competência a situação, analisando-se os fatos geradores do período de apuração 01/01/2003 a 30/09/2003.

Após a conclusão da diligência, deve ser facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca do resultado.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros